



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESMP
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E SUCESSÕES**

FERNANDO ALCÂNTARA CASTELO

**A IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS: REFLEXO DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**FORTALEZA / CEARÁ
2011**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FERNANDO ALCÂNTARA CASTELO

**A IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS: REFLEXO DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito.

Orientadora: Profa. Silvia Lúcia Correia Lima, Ms

**FORTALEZA - CEARÁ
2011**

C349i Castelo, Fernando Alcântara.
A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da
constitucionalização do Direito de Família / Fernando
Alcântara Castelo. – Fortaleza, 2011.
52 p.
Orientador(a): Prof^a. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima.
Monografia (Especialização em Direito de Família,
Registros Públicos e Sucessões) – Universidade
Estadual do Ceará / Escola Superior do Ministério
Público.
1. Constitucionalização. 2. Direito de Família. 3.
Direito de Filiação. I. Universidade Estadual do Ceará /
Escola Superior do Ministério Público.

CDD: 342.16

FERNANDO ALCÂNTARA CASTELO

TÍTULO:

**A IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS: REFLEXO DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Defesa em: 27/05/2011

Conceito obtido: _____

Nota obtida: _____

Banca Examinadora

**Orientadora: Profa. Silvia Lúcia Correia Lima, Ms
Universidade Estadual do Ceará - UECE**

**Examinador:
Escola Superior do Ministério Público- ESMP**

**Examinador:
Universidade Estadual do Ceará - UECE**

Agradeço a Deus que me deu esta oportunidade.

Meus pais e meus avós, presenças constantes e apoio em toda a minha vida.

“A verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Rui Barbosa

RESUMO

O tema abordado trata da igualdade jurídica entre os filhos, reflexo importante da constitucionalização do direito civil e, em especial, do direito de família. A Constituição de 1988 consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana e instituiu que todos são iguais perante a lei. Esta atitude trouxe importantes reflexos para o direito de família que foi albergado pela Lei Fundamental, merecendo a família especial proteção do Estado. A constitucionalização do direito de família trouxe inúmeros avanços à sociedade, sobretudo no que tange ao direito de filiação. Consagrou o Texto Maior que o direito de filiação é um direito fundamental, e que todos os filhos são juridicamente iguais, independente da origem, uma vez que toda filiação deriva da socioafetividade. É, portanto, o objeto deste trabalho monográfico compreender a igualdade jurídica entre os filhos, analisar a constitucionalização do direito de família e sua influência sobre o direito de filiação, e discutir os efeitos práticos desta igualdade jurídica. Para sua efetivação foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com base em material constituído por livros, dissertações, teses, artigos científicos, revistas e em autores como Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, dentre outros. Conclui-se que a igualdade entre os filhos tem uma série de conseqüências, pois veda veementemente quaisquer tipos de discriminações e lhes garante os mesmos direitos e deveres e qualificações.

Palavras-chave: Constitucionalização. Direito de Família. Direito de Filiação. Igualdade jurídica entre filhos.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ECA	Estatuto da criança e do Adolescente
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
RTJ	Revista do Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	HISTÓRICO DA FAMÍLIA E DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1	A FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA.....	14
2.1.1	Constituições pretéritas.....	14
2.1.2	Constituição de 1988.....	17
2.1.2.1	A constitucionalização do direito de família.....	17
2.1.2.2	O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito de família.....	20
2.2	O DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL.....	21
2.2.1	Código Civil de 1916.....	21
2.2.2	Código Civil de 2002.....	23
2.3	DIREITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	24
3	DIREITO DE FILIAÇÃO E IGUALDADE JURÍDICA.....	26
3.1	DIREITO DE FILIAÇÃO.....	26
3.1.1	Filiação Socioafetiva.....	29
3.1.1.1	Filiação Biológica.....	31
3.1.1.2	Filiação não biológica.....	33
3.2	A IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS.....	39
4	CONSEQUÊNCIAS DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS.....	42
4.1	VEDAÇÃO ÀS DISCRIMINAÇÕES.....	43
4.1.1	Resquícios discriminatórios.....	44
4.2	DIREITOS PESSOAIS.....	45
4.3	DIREITOS PATRIMONIAIS.....	46

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado trata da igualdade jurídica entre os filhos, reflexo importante da constitucionalização do direito civil e em especial do direito de família. A Constituição Federal de 1988, de modo inédito, tratou do direito de filiação, fato que trouxe diversas conseqüências jurídicas que alhures não eram relevantes.

A Carta Constitucional de 1988 consagrou como fundamento da República Brasileira o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e instituiu que todos são iguais perante a lei, atitude que repercutiu diretamente no direito de família.

A nova ordem jurídica instaurada a partir da Lei Fundamental de 1988 e os princípios por ela adotados refletiram sobremaneira no direito de filiação, que passou a tratar os filhos formal e materialmente iguais, independente da forma de filiação, consagrando, portanto, a igualdade jurídica entre os filhos.

Fato é que a Lei Fundamental ofereceu especial proteção às entidades familiares e o direito de filiação passou a ser direito fundamental, movimento que segundo Coelho (2007), tratou de aproximar e regularizar a realidade ao que já existia.

Ao constitucionalizar o direito de família, o legislador constituinte trouxe diversos avanços à sociedade, como a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade entre homens e mulheres e em especial, a igualdade entre os filhos.

Segundo Dias (2009), a Carta Maior conseguiu produzir significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas, como raras vezes consegue uma Constituição, eliminando diferenciações e discriminações injustificáveis.

Neste tocante cita-se Silva (2000), ao aduzir que o Art. 227, §6º da CF, inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Para Loureiro (2009), o novo tratamento do direito de filiação trouxe conseqüências patrimoniais importantíssimas. Já Dias (2009), ressalta a importância das novidades do direito de filiação para o fortalecimento da afetividade nas relações familiares.

Portanto, mostra-se relevante analisar as conseqüências desta inovação, não sem antes pesquisar e conhecer o porquê destas mudanças e de que forma aconteceram as transformações sociais que foram finalmente consagradas na Constituição Federal de 1998, pois é assunto relativamente novo e que tem importantes reflexos jurídicos.

Neste passo, tem-se como objetivo geral *compreender do que se trata a igualdade jurídica entre os filhos* e ainda, como objetivos específicos *analisar a constitucionalização do direito de família e sua influência sobre o direito de filiação, e ainda discutir os efeitos práticos desta igualdade jurídica.*

Para atingir esses objetivos, opta-se pela pesquisa de caráter bibliográfico, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, buscando fundamentação em doutrinadores especializados no tema, como Maria Berenice Dias (2009), Luis Guilherme Loureiro (2009), Carlos Roberto Gonçalves (2008), Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008), dentre outros.

No segundo capítulo, Histórico da família e do direito de família, faz-se um breve histórico a respeito da evolução da família e do direito de família. Analisa-se como a família foi tratada pelas diferentes Constituições do Brasil, tratando-se da constitucionalização do direito de família ocorrida com a promulgação da Lei

Fundamental de 1988, abordando o princípio da dignidade da pessoa humana. Aborda-se ainda o tratamento oferecido pelo Código Civil ao direito de família, para finalmente discorrer sobre o direito de família pós Constituição de 1988.

Em seguida, no terceiro capítulo, apresentado como Direito de Filiação e Igualdade Jurídica, é conceituado o direito de filiação, discorrendo-se sobre as diversas espécies de filiação, para ao final, referir-se à igualdade jurídica entre os filhos, independente da origem ou do tipo de filiação.

No quarto capítulo, Consequências da igualdade jurídica entre os filhos, mostram-se as influências trazidas pela igualação dos filhos, em especial, à vedação às discriminações, bem como os efeitos pessoais e patrimoniais daí advindos.

No quinto e derradeiro capítulo, apresentam-se as considerações finais da pesquisa.

Por fim, destacam-se as Referências Bibliográficas.

Logo, esta monografia aborda a igualdade jurídica entre os filhos, como importante reflexo da constitucionalização do direito de família, traçando-se um histórico do direito de família, colacionando as diversas formas de filiação, e a inexistência de diferenciações jurídicas existentes entre os filhos, independente da maneira que tenha surgido este vínculo de parentesco.

2 HISTÓRICO DA FAMÍLIA E DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família é um agrupamento natural, informal, espontâneo, uma forma de associação, um organismo ou uma construção social. A família é, pois, a célula *mater*, a base da sociedade, sendo instituição necessária, e por essa razão, recebe especial proteção do Estado.

Consoante Loureiro (2009, p. 991-992), a família poderia ser definida, de forma estrita, como uma associação de pessoas integradas por indivíduos de sexos distintos e seus filhos, que vivem em um domicílio comum, sob a autoridade de ambos os pais em situação de igualdade. É o que os romanos chamavam de *domus*, compreendendo apenas os cônjuges e os filhos. Ressalte-se que, atualmente, a comunidade formada por apenas um dos pais e seus descendentes também é considerada como entidade familiar (Art. 226, §4º CF).

Já em sentido mais amplo, poder-se-ia considerar como família o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. É o que os romanos classificavam de *gens*, incluindo os ascendentes e os colaterais.

Segundo Coulanges (2008, p. 44-122), o casamento foi a primeira instituição conhecida pelo homem. Ademais, por muito tempo perdurou o entendimento, e inclusive para as Constituições brasileiras anteriores à atual, de que somente o casamento é que constituía a família. Percebe-se, portanto, a importância da família desde a antiguidade. Desse modo, Coulanges (2008), chega a afirmar que a família na antiguidade era uma sociedade auto-suficiente, um Estado organizado.

Importante salientar que, na antiguidade, o arcabouço da família não era o afeto, mas a religião do lar e dos antepassados. Assim sendo, a família antiga era uma associação religiosa mais do que uma associação natural. Ainda segundo Coulanges (2008, p.44-122), é curial que não foi a religião que criou a família, mas sem dúvida a religião fixou as regras familiares, de modo que o parentesco e o

direito de herança eram regulamentados não pelo nascimento mas pela participação nos cultos. Por fim, afirma o autor que a principal função do casamento era a procriação, como forma de manter viva a família.

Segundo Dias (2009, p. 28), o binômio casamento-procriação perdurou por muitos e muitos anos e somente após a revolução industrial o caráter reprodutivo do casamento, como forma de manutenção da família, perdeu a força, levando-se à aproximação entre as pessoas, prestigiando-se os vínculos afetivos.

Percebe-se, portanto, que por muito tempo somente o casamento é que poderia constituir a família. Na realidade atual, contudo, alargou-se o conceito de família, afastando-se da idéia de família o pressuposto do casamento, considerando-se como família também a união estável, as relações monoparentais, e até mesmo, por que não, as chamadas uniões homoafetivas.

Ressalta-se, contudo, que na sociedade contemporânea, há de se convir que dificilmente o legislador conseguiria acompanhar a realidade social e contemplar todas as inquietações familiares.

2.1 A família nas Constituições Brasileiras

É sabido que desde a independência, em 1822, o Brasil já teve diversas Constituições. Umas foram fruto de revolução, outras da mera evolução da sociedade, e até aquelas impostas em períodos ditatoriais. Assim sendo, neste tópico será realizada uma análise de como estas diferentes Constituições trataram da família.

2.1.1 Constituições pretéritas

Analisando-se a primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, percebe-se que ela não tratou da família, não a dedicando um único artigo,

parágrafo, inciso ou alínea sequer, nem mesmo em seu título 8º que tratava das disposições gerais e das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, a primeira da Era Republicana, referiu ao casamento no capítulo que tratava dos direitos fundamentais, em seu art. 72, §4º, afirmando somente ser reconhecido o casamento civil, sendo gratuita a sua celebração. No entanto, parou por aí, silenciando em relação a qualquer outro assunto que se relacionasse com o direito de família.

A esse respeito colhem-se as palavras de Anderle (*online*), que citando Fachin (2007) afirma que, antes do Código Civil de 1916, verificava-se que os textos constitucionais não se preocuparam em cuidar das relações familiares, sendo que a Constituição de 1824, não passou de tratar das relações familiares imperiais, como por exemplo, sobre o casamento da princesa herdeira, sobre os palácios, etc. Já a Constituição de 1891 destinou apenas um único parágrafo a fim de reconhecer validade exclusivamente ao casamento civil.

A Lei Fundamental de 1934 inovou ao trazer um capítulo relacionado exclusivamente à família, além de referir-se a ela em outros dispositivos esparsos. Em seu Título V, dedicou-se o capítulo I especificamente à família, conforme exposto:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
(DE 16 DE JULHO DE 1934)

(..)

TÍTULO V - Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I - Da Família

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção às condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação

dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

Como apresentado, o Texto Maior de 1934 trouxe um importante avanço para as relações familiares e ao direito de família, passando a família a receber proteção especial do Estado, embora muita coisa ainda estivesse a faltar.

Ademais, pela primeira vez tratou da filiação, referindo-se ao reconhecimento dos filhos naturais. De acordo com Leite (*online*) os filhos naturais eram aqueles filhos “ilegítimos”, por que havidos fora do casamento, embora inexistisse impedimento para os pais se casarem. Como ensina Gonçalves (2008, p. 13) os filhos naturais diferenciavam-se dos espúrios que eram os nascidos de pais impedidos de casar entre si, e não podiam ser reconhecidos.

A Carta Polaca de 1937 também dedicou um capítulo exclusivamente à família, mas não trouxe mudanças significativas em relação às introduzidas na Lei Fundamental anterior. No entanto, interessante destacar como a Carta diferenciava os filhos naturais dos filhos legítimos, embora parecesse visar o contrário, como se percebe do art. 126:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

(..)

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

A Lei Fundamental de 1946 repetiu o capítulo relacionado à família trazido pelas anteriores, mas novamente sem maiores novidades, em especial no tocante

ao direito de filiação, o que não era de se imaginar, uma vez que se tratava de uma Constituição promulgada sob um regime democrático.

A Carta Magna de 1967 e a EC n.1/69 também se limitaram a repetir o que os documentos pretéritos já dispunham, em nada inovando o regramento da família em âmbito constitucional.

Constata-se, portanto, que as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 muito pouco dispunham em relação à família, sendo muito tímidas em seu regramento, e não obstante a evolução da sociedade e o passar do tempo, não evoluíram no tratamento do direito das famílias, tampouco em relação ao direito de filiação.

Ao que nos parece, as Constituições passadas não absorveram as mudanças silenciosas ocorridas na sociedade, ignorando as profundas modificações culturais, deixando de atualizar-se as disposições atinentes a este importante ramo do direito e da sociedade. Essa mesma impressão é compartilhada por Colares (*apud* Dias, 2009, p. 29) que afirma que embora tenham ocorrido atualizações normativas, não foram absorvidas as mudanças alcançadas no seio social.

2.1.2 Constituição de 1988

Conforme exposto, desde a constituição de 1934 todas as Constituições brasileiras dedicaram um capítulo à família, muito embora bastante tímidos. Deste modo, somente com a Carta de 1988 podemos dizer que realmente ocorreu a constitucionalização do direito civil e do direito de família.

2.1.2.1 A Constitucionalização do direito de família

O constituinte de 1988, constituinte cidadão, ao romper definitivamente com a ditadura e instaurar nova ordem jurídica, democrática, o fez atento a nova

realidade e aos anseios da população brasileira. Desempenhou, o legislador constituinte, brilhante papel, sobrepondo o texto constitucional a qualquer tipo de influência ou intervenção de casuística infraconstitucional.

Consagrou, logo no artigo 1º da Constituição, o super princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Definiu, no artigo 3º, como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Instituiu ainda, no artigo 5º, que todos são iguais perante a lei.

Diante desta atitude, a rigor, nem precisava o legislador constituinte ter aberto o Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso) do Título VIII (Da ordem social). Todavia, preferiu ser prolixo a pecar por omissão, de modo a não restarem dúvidas a respeito da especial proteção que o Estado oferece às entidades familiares.

Conforme ensina Coelho (2007, p. 1306), o capítulo da constitucionalização da família é singularmente inovador, para não dizer revolucionário. Um terreno que no passado estava entregue, quase por inteiro, a livre discricção dos seus integrantes, com destaque para a figura paterna na condição de chefe e condutor dos que gravitavam ao seu redor, não só a esposa e os filhos, mas também aqueles que se relacionavam com ele por vínculos de dependência econômica, o que, tudo somado e guardadas as distâncias, fazia lembrar o pater famílias do velho direito romano, cujos poderes – chamada *pátria potestas* – compreendiam, além da apropriação dos bens adquiridos pelos seus filhos, também o direito de puni-los como entendesse adequado, inclusive aplicando-lhes a pena de morte.

Ainda de acordo com Coelho (2007, p. 1306), com a evolução do tempo e as conseqüentes transformações sociais, aquilo que antes consubstanciava um feixe de prerrogativas unipessoais e autoritárias do chefe de família, de resto compreensíveis no contexto patriarcal em que estavam inseridas, resultou num conjunto de poderes-deveres – o novo poder familiar -, cujo exercício passou a ser dividido com a esposa, como ressaltou Miguel Reale, em texto sintético sobre o que

veio a converter-se no atual Código Civil brasileiro: as questões essenciais são decididas em comum, sendo sempre necessária a colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal. A mulher, em suma, deixa de ser simples colaboradora e companheira – consoante posição que lhe atribui a lei vigente (Código Civil de 1916) – para passar a ter “poder de decisão”, conjuntamente com o esposo.

Ainda parafraseando Coelho (2007, p. 1307) o constituinte de 1988 tratou de aproximar-se da realidade já existente ao constitucionalizar o direito de família e proteger as relações familiares, que há muito já eram protegidas pela legislação previdenciária, a mais avançada neste tocante, segundo o autor, pois já nos seus primórdios acolheu as uniões de fato e os filhos daí advindos, dispensando-lhe a necessária proteção social.

Ao constitucionalizar o direito de família, o constituinte trouxe diversos avanços à sociedade, como a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade entre homens e mulheres e em especial, a igualdade entre os filhos, que ressaltaremos neste trabalho.

Conforme dito anteriormente, a família é a célula *mater*, a base da sociedade. É instituição necessária, pois é o primeiro agente socializador do ser humano, por isso recebe especial proteção do Estado, consoante o artigo 226 da Lei Fundamental.

Todavia, como bem assevera Silva (2000, p. 823), não é mais só pelo casamento que se constitui a entidade familiar, já que trouxe o constituinte as figuras da família monoparental e da união estável, sendo que todas merecem a proteção do Estado e em qualquer desses casos, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, consagrando-se o direito de igualdade entre ambos, consignado no Art. 5º, I.

Assim sendo, consoante Lenza (2010, p. 952), passou-se a priorizar, portanto, a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges e entre os filhos.

Segundo Gama (2008, p. 16), qualquer norma jurídica de direito de família exige, a presença de fundamento de validade constitucional, com base na combinação dos princípios constitucionais da isonomia dos filhos e do pluralismo dos modelos familiares com o fundamento da República do Brasil da dignidade da pessoa humana.

O que fez o constituinte, ao proteger a entidade familiar e alargar suas bases, foi reconhecer, dar oficialidade, ao que há muito já existia por conta da jurisprudência e da doutrina. Implementou, portanto, medidas necessárias e indispensáveis para o desenvolvimento das famílias.

2.1.2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito de família

A respeito da constitucionalização do direito civil e, em especial, do direito de família, temos como da maior importância e influência o princípio da dignidade da pessoa humana, valor maior da ordem normativa instaurada pela Constituição de 1988 e que não poderia deixar de refletir no plano das famílias.

Sobre este super princípio, citamos Mendes (2007, p. 140), que o classifica como um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, sob o qual se fundamenta a República Federativa do Brasil nos termos do Art. 1º, III da Carta Magna. Já para Silva (2000, p. 109), o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Diante da importância deste princípio permite-se citar ainda Canotilho e Moreira (*apud* Silva, 2000, p. 110) que afirmam que tal princípio é concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. Para os autores, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais,

esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Seguindo o mesmo raciocínio dos constitucionalistas portugueses, Mendes (2007, p. 142), traz as lições de Sarlet (2006), que afirma que todas as pessoas são iguais em dignidade, por esse motivo, deve haver um respeito recíproco das dignidades alheias, motivo pelo qual não se aceita a discriminação. Mendes (2007) cita ainda Haberle, Alexy e Bobbio como defensores da corrente expansionista do princípio da dignidade da pessoa humana sob o qual se fundamenta o Texto Constitucional no capítulo das famílias, ao defender o respeito à pessoa como valor em si mesmo.

É, portanto, a dignidade da pessoa humana, o princípio maior, sob o qual se ordena e fundamenta todo o sistema constitucional pátrio, irradiando efeitos sobre todo o sistema normativo, em especial no que tange a proteção dos indivíduos, seja individual, seja coletivamente. Como não poderia deixar de ser, esse super princípio trouxe avanços fundamentais também ao direito de família.

2.2 O direito de família no Código Civil

Durante o período republicano o Brasil teve dois Códigos Civis, o Código Beviláqua de 1916, e o atual, o Código de 2002. Neste item busca-se analisar como estas legislações abordaram o direito de família e o direito de filiação.

2.2.1 Código Civil de 1916

O Código Beviláqua dedicou todo primeiro livro de sua parte especial ao direito de família. Para o Código de 1916 a família era constituída exclusivamente pelo matrimônio.

Conforme Gama (2008, p.17), este código era elitista, representativo de uma sociedade patriarcal e hierarquizada. Já para Dias (2009, p. 30), o código era discriminatório, trazendo qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações, sendo que as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos.

O livro dedicado ao direito de família era dividido em seis títulos, sendo que os quatro primeiros tratavam quase que única e exclusivamente do casamento, dispondo de seus efeitos, regime de bens e sua dissolução. O título sexto tratava da tutela, curatela e da ausência.

Já o título quinto, o mais importante para este estudo, tratava das relações de parentesco, dividindo-se em sete capítulos: Disposições gerais, Filiação legítima, Legitimação, Reconhecimento dos filhos ilegítimos, Adoção, Pátrio poder e Alimentos.

Saliente-se que alguns capítulos deste quinto título que aparentemente parecem esdrúxulos na atualidade, em especial os que tratavam da filiação legítima, da legitimação e do reconhecimento dos filhos ilegítimos, à época pareciam completamente normais e adequados.

Não se pode olvidar que, com a evolução da sociedade, acabou acontecendo algumas alterações legislativas que repercutiram no Código Civil de 1916, como o estatuto da mulher casada, a instituição do divórcio e principalmente a promulgação da Constituição de 1988. Deste modo, para Fachin (2007 *apud* Dias, 2009, p. 31), após a Constituição de 1988, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as disposições do Código Civil de 1916 contrárias ao Texto Maior, em especial aquelas discriminatórias, foram automaticamente revogadas, porquanto incompatíveis com as novas disposições constitucionais, não sendo passíveis de recepção.

2.2.2 Código Civil de 2002

O atual Código Civil entrou em vigor em 2003, contudo, seu projeto original data de 1975, razão por que em muitos aspectos o código já chegou defasado. Nesse sentido, salutar a transcrição das palavras de Oliveira (*apud* Dias, 2009, p. 31):

O código civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Incorporou as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa, apesar de ter preservado a estrutura do código anterior. Mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Consoante Loureiro (2009, p. 1053), procurando se adaptar aos novos reclamos da sociedade e aos dispositivos constitucionais, o novo Código Civil incluiu modificações importantes no direito da filiação, embora tenha deixado a desejar em outros aspectos.

Para Dias (2009, p. 32), o grande avanço do atual Código Civil foi excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Isto por que foram sepultados todos aqueles dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios. Deste modo, as referências desigualitárias entre o homem e a mulher e as adjetivações de filiação foram todas expurgadas.

Nesta linha de pensamento, para Fachin (2007, p. 08), é indisfarçável a relevância do Texto Constitucional de 1988 para o direito de família, em especial ao direito de filiação, pois a filiação jurídica abandona o sistema de estabelecimento de filiações fictícias. O legado do sistema clássico, fundado na lei de desigualdade, cede vez ao estatuto unitário da filiação e da não discriminação entre as diversas espécies de filho.

É justamente neste sentido que Tepedino (2010 *apud* Fachin, 2007, p. 10), afirma ter o código civil perdido forças, uma vez que a Constituição passou a ser um centro reunificador do direito privado, consagrando uma nova tábua de valores a serem seguidos nas relações familiares.

2.3 Direito de família após a Constituição de 1988

Segundo Loureiro (2009, p. 992), o direito de constituir família já era um direito fundamental, porquanto consagrado no Pacto de San José da Costa Rica, cujo Brasil é signatário, em seu Artigo 17, I, que assim dispõe: "A família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.". Todavia somente após o Texto Maior de 1988 passou assim a ser tratado.

Dias (2009, p. 10) afirma que o novo direito das famílias criou-se, sim, criou-se, e não adaptou-se, pela evolução da sociedade, baseada no vínculo afetivo e no envolvimento emocional, distanciando-se do direito obrigacional, cujo núcleo é a autonomia da vontade.

Ainda segundo Dias (2009, p. 26), com a constitucionalização do direito civil, os princípios constitucionais tornaram-se fontes normativas. Neste sentido, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários. Surgindo, portanto, a proibição de retrocesso social, como garantia constitucional.

Salutar trazer a baila, que mesmo sendo ramo do direito privado, integrante do direito civil, o direito de família é alvo de normas de direito público, que por muitas vezes o regula e melhor o direciona, afastando, em alguns casos, a autonomia da vontade inerente ao direito civil, em respeito às relações familiares e a ordem pública, por isso o importante papel da Lei Maior de 1988 no desenvolvimento do novo direito de família.

Nos dizeres de Veloso (2010 *apud* Dias, 2009, p. 31), a Constituição Federal, em poucos dispositivos, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros.

O certo é que o direito de família passou por dois grandes fenômenos, como afirma Gama (2008, p. 18), o da repersonalização e o da despatrimonialização das relações jurídicas familiares. Quer-se dizer, as pessoas, enfim, passaram a ser mais importantes que seus patrimônios.

A respeito da importância da constitucionalização do direito de família, faz-se salutar a transcrição da lição de Dias (2009, p. 40),:

Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. (..) A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. O constituinte de 1988 consagrou como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.

Assim, Conclui-se este capítulo inaugural, a respeito do histórico da família, do direito de família e de sua constitucionalização.

3 DIREITO DE FILIAÇÃO E IGUALDADE JURÍDICA

A priori, cumpre salientar, que nem a Constituição, nem o Código Civil definem expressamente o que seja filiação. Todavia, pode-se defini-la, de maneira didática, como o vínculo jurídico que une o pai a um filho.

Desse modo, conforme ensina Rodrigues (*apud* Gonçalves, 2008, p. 281), filiação é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado. Trata-se, portanto, do mais importante parentesco.

3.1 Direito de filiação

O direito de filiação foi positivado no art. 227, § 6º da Lei Maior, que consagra a igualdade jurídica entre os filhos, segundo destaca-se:

CF - Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sarlet (*apud* Dias, 2009, p. 67), afirma que o direito à filiação é direito fundamental, e que apesar de não constar do catálogo expresso do artigo 5º da Constituição, não pode deixar de ser identificado como fundamental, pois idêntico no que tange à sua técnica de positivação e eficácia.

Neste sentido, salutar citar Coelho (2007, p. 1307), que afirma que quanto à pessoa dos filhos, é digna de louvor a determinação constitucional no sentido de que, havidos ou não dentro do casamento, ou por adoção, terão eles os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Neste tocante destaca-se Silva (2000, p. 824), ao aduzir que o art. 227, §6º, inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Para Almeida (2009, p. 157), essa visão do tema, tem a virtude de superar incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis.

Afirma ainda Almeida (2009, p. 158), que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar. Daí ser vedada, de forma expressa, a discriminação entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, e o reconhecimento de ser direito legítimo a criança saber a verdade a respeito de sua paternidade, decorrência lógica do direito a filiação. (CF - Arts. 226, §§. 3º, 4º, 5º, 7º; 227, §6º) (RE. 248.869, voto do min. Mauricio Correa, julgamento: 07.08.03, DJ: 12.03.04).

Respeitando a ordem constitucional, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, também consagram o princípio da igualdade no âmbito do direito de família e do direito de filiação. Diante da Lei Fundamental, o legislador ordinário reproduziu normas legais que repetem a norma constitucional garantidora de tal direito nos art. 1596 do CC de 2002 e no art. 20 do ECA, que adiante se comprovam ser de igual teor da norma constitucional:

CC, Art. 1.596 e ECA, Art. 20: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Procurando-se adaptar aos novos reclamos da sociedade e aos dispositivos constitucionais, o Código Civil de 2002 incluiu modificações importantes

no direito da filiação. Inovou de tal maneira o legislador civil, que permitiu o reconhecimento da filiação antes mesmo do nascimento do filho ou ainda após o seu falecimento, se ele tiver deixado descendentes, como prevê o parágrafo único do artigo 1.609.

Para Loureiro (2009, p. 1.160), o novo direito da filiação se baseia em quatro grandes pilares: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a seguridade e estabilidade do vínculo da filiação.

Já para Dias (2009, p. 325), a disciplina da nova filiação há que se edificar sobre três pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, desvinculação do filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

É de se destacar, que o interesse da criança é primordial em direito de filiação. Trata-se de direito indisponível, inalienável, imprescritível e irrenunciável.

Trazendo novamente as lições de Dias (2009, p. 29), pode-se dizer que no moderno direito de filiação, o formato tradicional de família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, sendo o traço fundamental a lealdade e a afetividade.

Não se pode olvidar que o vínculo da filiação atribui aos pais o poder familiar, com os direitos e deveres que ele comporta. Trata-se do poder-dever de criar e educar os filhos, mantendo-os sob sua guarda e proteção, consequência necessária do princípio da paternidade responsável.

Cumpra-se ressaltar que o poder familiar, ou autoridade parental, como prefere Dias (2009, p. 383), é exercido por ambos os pais, em igualdades de condições, sem prevalência do pai sobre a mãe, devendo ser exercido em conjunto pelos dois, prevalecendo o interesse do filho, tudo por que a igualdade é princípio constitucional trasladado ao direito de família.

Cumpra, ainda, salientar, que o direito de filiação está intimamente ligado ao princípio da paternidade responsável, consagrado pelo Texto Maior no Art. 226, §7º, conforme se destaca a seguir:

226, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A paternidade responsável que é, nos dizeres de Silva (2000, p. 825), aquela consciente, não animalésca. Para o autor, é no princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao da paternidade responsável que se fundamenta o planejamento familiar, admitido como de livre decisão do casal, livre de ingerências estatais.

Por fim, ressalta Loureiro (2009, p. 1.125), que a proteção à família e à igualdade não derivaria apenas da Constituição Federal ou do Código Civil, haja vista que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário desde 1991, já determinava que os Estados devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

3.1.1 Filiação socioafetiva

O estado de filiação decorre de um fato, o nascimento, ou de um ato jurídico, a adoção. Do estado de filiação, decorre a paternidade, independente de ser biológica ou afetiva. Desse modo, a filiação pode ser natural ou civil, como qualquer outra espécie de parentesco, conforme aduz o art. 1.593 do código civil.

Segundo Diniz (2007, p. 409), o vínculo natural, ou consangüíneo, é aquele entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, ligadas pelo

mesmo sangue. Já o vínculo civil é aquele resultante de outra origem, ou seja, criação legislativa, sendo o principal exemplo o vínculo criado com a adoção.

Faz-se mister salientar, como fazem Gonçalves (2008, p. 278) e Gama (2008, p. 329), que seja o parentesco consanguíneo ou de qualquer outra origem, sob o prisma legal e constitucional, não pode haver diferença entre o parentesco civil ou natural, especialmente no que tange à igualdade de direitos e proibição de discriminações.

O que importa destacar é que, sendo o vínculo biológico ou civil, a filiação deverá ser, em qualquer caso, socioafetiva, priorizando-se o afeto que une os pais aos filhos.

Ressalte-se, que para se determinar a filiação biológica da criança deve-se voltar ao momento de sua concepção, e não do seu nascimento. Todavia, cumpre lembrar que o moderno direito de família prioriza a relação afetiva para o estabelecimento do vínculo de filiação.

Neste sentido, apresentam-se as lições de Gama (*apud* Dias, 2009, p. 315), segundo o qual, o prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Paternidade, maternidade e filiação não mais decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, dá-se relevo a sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

Como afirma Dias (2009, p. 315), o conceito de filiação foi alargado em face do prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica. Assim, pode-se dizer que hoje existem diversos tipos de filiação, muito embora todas devam ser socioafetivas, independente da origem biológica ou genética.

Nessa linha de raciocínio, importante trazer à baila as palavras de Lobo (*apud* Dias, p. 324, 2009), que assim afirma:

Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.

O que se quer dizer é que, o vínculo de filiação deve ser estabelecido em razão da afetividade, independente do vínculo genético, tudo isso em virtude da desbiologização dos vínculos de paternidade, senão vejamos adiante.

3.1.1.1 Filiação Biológica

Consoante Gama (2008, p. 346), a filiação biológica é aquela vinculada à verdade biológica, ou seja, é aquela determinada pela origem genética.

O parentesco biológico, consangüíneo ou natural é consagrado no art. 1.593, 1ª parte, do Código Civil, segundo destacado:

Art. 1.593 CC: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. (*grifo nosso*)

Como afirma Dias (2009, p. 331), até pouco, quando se falava em filiação e em reconhecimento de filho, sempre se estava a falar em filiação biológica, decorrente do vínculo de consangüinidade. No entanto, dois importantes fatores contribuíram para a alteração deste quadro, o prestígio emprestado à afetividade e a filiação socioafetiva, assim como os avanços científicos no ramo da genética.

Deste modo, outrora considerada a mais importante forma de filiação, hoje não passa de mais uma espécie do gênero filiação, que, assim como as outras, também deve ser pautada na socioafetividade.

Ressalte-se que a filiação biológica pode advir de dois modos, a procriação carnal, resultante do contato sexual entre o homem e a mulher, ou por procriação assistida homóloga.

A filiação advinda da procriação carnal é a mais comum e por isso não merece maiores destaques, devendo apenas ser destacado que o filho advindo da relação carnal, seja a relação matrimonial ou extramatrimonial, terá os mesmos direitos, independente da situação ou da relação existente entre seus pais.

a) Reprodução assistida homóloga

Como afirma Gama (2008, p. 403), a procriação assistida é aquela resultante de recurso à técnica de reprodução assistida medicamente (reprodução ou procriação artificial), isto é, sem que tenha havido qualquer contato sexual entre o homem e a mulher.

A inseminação artificial homóloga é aquela realizada com o sêmen do próprio marido. Neste caso, o sêmen e o óvulo pertencem ao mesmo casal, isto é, marido e mulher, respectivamente, devendo haver o consentimento de ambos. Assim sendo, é espécie de parentesco consangüíneo e natural, baseado no fundamento biológico.

O art. 1.597 do código civil prevê em seus incisos III e IV as duas hipóteses de procriação assistida homóloga que geram a presunção de paternidade e filiação, como se destaca:

Art. 1.597 CC: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
(..)
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; (grifo nosso)
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; (grifo nosso)

É de se ressaltar que a fecundação homóloga pode ocorrer inclusive após a morte do marido, desde que tenha ocorrido a sua autorização em vida. Há quem entenda, como Pereira (*apud* Gonçalves, 2008, p. 287), que neste caso não haveria o direito sucessório em razão do disposto nos arts. 1.784 e 1.798 do Código Civil.

No entanto, como bem afirma Gonçalves (2008, p. 287), tal entendimento fere o princípio da não discriminação entre os filhos, cabendo à jurisprudência resolver tal celeuma. Neste sentido, Almeida (*apud* Diniz, 2007, p. 428) e Dias (2009, p. 335), afirmam que deve ser concebido o direito sucessório em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos. Já Gama (2008, p. 407), é de opinião contrária, afirmando que não haveria direito sucessório, razão pela qual é contrário ao uso desta técnica, uma vez que provocaria a desigualdade entre filhos.

3.1.1.2 Filiação Não biológica

Com sagacidade, Monteiro (*apud* Gonçalves 2008, p. 274), observa que o art. 1.593 do Código Civil ao utilizar a expressão que resulte de “outra origem” que não a consangüinidade para se referir ao parentesco civil, abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que embora não existam os elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consangüíneo. Conforme destaca-se a seguir:

Art. 1.593 CC: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. (*grifo nosso*)

Neste sentido, o nascimento da paternidade desbiologizada pode ocorrer de diversas formas, a saber: a adoção, a adoção à brasileira, a reprodução assistida heteróloga e a posse de estado de filho, conforme discriminado a seguir:

a) Adoção

A adoção é regulada pelos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil, e, especialmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 39 a 52-D, sendo medida definitiva e irrevogável que pressupõe procedimento judicial próprio.

Segundo Gonçalves (2008, p.337), a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.

De acordo com Coulanges (2008, p. 58), a adoção nasceu como uma forma de perpetuar o culto familiar, sendo, pois, uma forma de continuar a religião familiar, somente sendo permitida a quem não tinha filhos. Era, portanto, uma ficção jurídica que permitia a continuidade da família.

No entanto, atualmente, embora mantendo o caráter de ficção jurídica, a adoção tomou caracteres protetivos e humanitários, transformando-se em instituto filantrópico para dar filhos aqueles que não podem ter e dar pais aqueles que não os tem, como bem afirmam Diniz (2007, p. 484) e Gonçalves (2008, p.340).

Consoante Gama (2008, p. 463), a adoção é a espécie de filiação socioafetiva que se estabelece em razão da vontade e da afetividade, não pressupondo qualquer vínculo biológico.

Como leciona Diniz (2007, p. 411), a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo para efeito de impedimento matrimonial. Ademais, a adoção estende os laços de parentesco para todos os parentes do adotante em relação ao adotado.

Deste modo, pode-se dizer que a adoção estabelece um parentesco civil entre adotante e adotado, gerando efeitos pessoais e patrimoniais, e conferindo ao filho adotado todos os direitos e deveres inerentes a qualquer outro filho, em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

b) Adoção à brasileira

A adoção à brasileira, afetiva (Dias, 2009, p. 444), ou simulada (STF, RTJ, 61/745), é figura comum na realidade brasileira, em que determinada pessoa registra filho alheio como próprio.

Pode-se dizer que a adoção à brasileira ocorre, especialmente, em três casos:

1) Quando o companheiro registra o filho de mãe solteira, mesmo sabendo não ser o pai biológico;

2) Quando a mulher, ou o casal, registra filho de pessoa desconhecida, “deixado na frente de sua casa” ou abandonado;

3) Quando a mulher, ou o casal, registra filho de pessoa conhecida, com sua convivência.

A chamada adoção à brasileira, em verdade, não se trata de verdadeira adoção, uma vez que essa pressupõe processo judicial, enquanto aquela é o simples registro da criança por pessoa diferente dos pais biológicos. No entanto, a adoção simulada produz os mesmos efeitos da adoção propriamente dita, isto é, forma o vínculo de filiação entre o registrante e o registrado, redundando em todos os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da filiação.

Assim como a adoção legítima, a adoção à brasileira também toma caracteres protetivos e humanitários, tratando-se de verdadeiro instituto filantrópico dando pais aqueles que não os tem. Ademais, como não poderia deixar de ser, também é espécie de filiação socioafetiva, estabelecendo-se o liame em razão da vontade e da afetividade, não pressupondo qualquer vínculo biológico.

Como afirmam Gonçalves (2008, p. 341) e Dias (2009, p. 444), embora se trate de atitude criminosa, tipificada no Código Penal (CP, art. 242), é uma figura

admitida pela jurisprudência, sendo que, na prática, o juiz pode deixar de aplicar a pena, mormente quando é praticada por motivo de reconhecida nobreza, nas palavras do próprio código. Ademais, tampouco o registro civil é cancelado, prevalecendo os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral.

É de se ressaltar que, conforme Gama (2008, p.433), em face da espontaneidade, a adoção à brasileira é considerada irreversível, não sendo o registro passível de anulação com base na ausência de vínculo biológico, desde que não tenha havido vício na vontade, até porque a filiação socioafetiva prevalece perante a filiação biológica.

Ressalte-se, novamente, que com a adoção à brasileira, nasce o vínculo de paternidade e filiação, gerando os mesmos direitos e deveres extensíveis aos outros filhos, tudo em virtude do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

c) Reprodução assistida heteróloga

A inseminação artificial heteróloga é aquela que utiliza o sêmen de outro homem fértil, que não do marido, para fecundar com a mulher, ou seja, utiliza-se o material de terceiro estranho ao casal, devendo, para isso, haver o prévio consentimento do marido.

Trata-se de espécie de filiação prevista no art. 1.597, V do Código Civil. Como bem aduzem Gonçalves (2008, p.273), Diniz (2007, p. 421) e Gama (2008, p. 329), a reprodução assistida heteróloga é mais uma forma de parentesco civil, uma vez que os filhos não têm vínculo de consanguinidade com os pais.

É que, como bem aduz Dias (2009, p. 315), o desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a “desbiologização” da parentalidade.

Neste caso, por presunção, forma-se a filiação com o pai que anui na inseminação, formando uma relação de socioafetividade que não poderá ser impugnada posteriormente pelo pai pela alegação de ausência de vínculo biológico, em razão do princípio da boa fé objetiva e do melhor interesse do menor.

Gama (2008, p.404), compara essa espécie de filiação à adoção, ainda que apenas sob o prisma do pai. A mesma opinião é revelada por Dias (2009, p. 335), referindo-se a esta espécie de filiação como uma adoção antenatal, que gera uma paternidade socioafetiva que não admite retratação, conferindo ao filho fruto da reprodução assistida heteróloga os mesmos direitos e obrigações inerentes a qualquer outro filho.

d) Posse de estado de filho

Conforme Lobo (*apud* Gama,2008, p. 399), a posse de estado de filiação refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independente dessa situação corresponder à realidade legal.

Destarte, a posse de estado de filho nada mais é do que uma situação de fato de convivência prolongada e afetividade que conduz à paternidade.

Assim como todas as demais formas, trata-se de espécie de filiação socioafetiva. No entanto, consoante Gama (2008, p. 399), pode-se dizer que a posse de estado de filho é a filiação socioafetiva por excelência.

Esta forma de filiação alberga os chamados “filhos de criação” que, embora não desfrutem do liame biológico com seus pais, desfrutam de vínculo mais importante, o socioafetivo.

A doutrina especializada (Diniz, 2007, p. 441; Gama, 2008, p. 400; Gonçalves, 2008, p. 300), aponta três elementos para que esteja configurada a posse de estado de filho, a ponto de ser reconhecida pelos tribunais. São eles:

- **Nome:** a pessoa usa o sobrenome dos pais;
- **Fama:** a pessoa é reputada como filha(o) pela família e pela sociedade em que vive;
- **Tratactus:** a pessoa recebe tratamento e comportamento como de filho.

Desta maneira, se a pessoa usa o sobrenome do pai, recebe tratamento de filho e goza, na sociedade, do conceito de filho do suposto pai, presente estará a posse de estado de filho, possibilitando, inclusive, ação de estado de filiação.

Adverte Gama (2008, p. 400), que o sistema jurídico nacional não albergou, de forma expressa, a noção de posse de estado de filho, mas através de uma interpretação constitucional e do princípio da socioafetividade pode ser permitido o reconhecimento da posse de estado de filho.

Já para Fachin (*apud* Gonçalves, 2008, p. 274), essa forma de paternidade também foi reconhecida pelo Código Civil, sobretudo pelo art. 1.593 que acolheu outras formas de filiação civil além da adoção. E, sendo esta paternidade socioafetiva, não é menos importante que a verdade biológica. Outra não é a opinião de Dias (2009, p. 315), que afirma que a posse de estado de filho também foi reconhecida pelo Código Civil como filiação socioafetiva no art. 1.605, II.

Ressalte-se que, segundo Gama (2008, p. 400), como situação de fato que é, faz-se necessário registro civil para formalização da relação de parentesco, conferindo, assim, todos os direitos ao filho que ostenta a posse de estado de filho, surgindo a igualdade jurídica com os eventuais irmãos.

Por fim, torna-se importante salientar que a formalização do registro poderá ser pleiteada inclusive *post mortem*, pelos herdeiros (art. 1606 do Código Civil), de modo a garanti-los os mesmos direitos que tem os irmãos daquele que gozava da posse de estado de filiação.

3.2 A igualdade jurídica entre os filhos

Antes de qualquer coisa, cumpre-nos citar a clássica lição de Barbosa (1961, p. 27), para o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, tendo sido proclamado já no preâmbulo da Lei Fundamental de 1988. Ainda assim, o constituinte o repetiu no artigo 5º, e, como não poderia deixar de ser, não foi esquecido no âmbito do direito de família, e em especial no direito de filiação, que o albergou no artigo 227, § 6º.

Para Kelsen (*apud* Silva, 2000, p.217), a igualdade constitucional é mais que uma expressão de direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Nessa linha, o Texto Maior, no caput do Art. 5º, veda distinções de qualquer natureza. Portanto, é o Art. 227, §6º da CF, nada mais do que um corolário deste. Ademais, como aduz o art. 3º, III, são vedadas discriminações por origem.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 227, §6º, fincou a absoluta igualdade entre todos os filhos, não mais sendo admitida a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, uns biológicos, outros não biológicos, mas todos com iguais direitos e qualificações.

Para Anderle (2011, *online*), o mais importante passo da Constituição de 1998 foi ter trazido o fim das desigualdades entre os filhos matrimoniais e extramatrimoniais.

Nas lições de Loureiro (2009, p. 1.052-1.054), o direito de filiação conheceu importantes modificações nas últimas décadas, decorrentes não somente da mudança de concepção de moral vigente na sociedade moderna, mas também dos efeitos jurídicos advindos das modernas tecnologias de procriação assistida.

Tais modificações foram consagradas na Constituição da República de 1988 e se fundamentam, notadamente no direito à igualdade.

Conforme Amaral (*apud* Dias, 2009, p.60), a igualdade jurídica entre os filhos é mais que uma norma, é um princípio constitucional do direito de família. Outra não é a opinião de Gonçalves (2009, p. 07), que coloca o princípio da igualdade jurídica entre os filhos entre os princípios basilares do direito de família. Também compartilhando da mesma opinião segue Diniz (2007, p.21), afirmando que este princípio positivado é um dos mais importantes do direito de família.

E como afirma Lobo (*apud* Dias, 2009, p. 67), o referido princípio não é meramente uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

Deste modo, consoante Diniz (2007, p. 21), a regra plasmada no art. 227, §6º da Constituição foi alçada ao patamar de princípio basilar do direito das famílias, gerando os seguintes efeitos: (a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Percebe-se, portanto, que esta regra não fica apenas no campo teórico, uma vez que acarreta importantes conseqüências práticas no que se refere ao tratamento dos filhos, uma vez que independente da origem da filiação, todos os filhos terão iguais direitos e qualificações. Deste modo, pode-se dizer que a igualdade hoje existente entre os filhos não é simplesmente formal, mas verdadeiramente material.

Insta salientar que alguns autores, como Gama (2008, p. 402-405), dividem a filiação, apenas para efeitos didáticos, em filiação matrimonial e extramatrimonial, filiação resultante de procriação carnal e de reprodução assistida, filiação natural e civil, filiação legal, biológica e afetiva. No entanto, como o próprio

autor afirma, referidas classificações não tem respaldo ou consequências jurídicas, tendo caráter meramente didático.

Outrossim, não importa se o filho é biológico ou não biológico, se é matrimonial ou extramatrimonial, se é reconhecido ou adotado, isto por que todo e qualquer filho terá os mesmos direitos, deveres e qualificações, sendo simplesmente filho, tudo em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

4 CONSEQUÊNCIAS DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS

Com a imposição da igualdade jurídica entre os filhos, a Carta Magna proibiu a abominável hipocrisia que rotulava os filhos pela condição dos pais. Portanto, adotando não apenas o princípio da isonomia, mas, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, definiu o texto constitucional, ser incabível dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação.

Segundo Giancoli (2009, p. 223), a igualdade entre os filhos é absoluta, não se admitindo quaisquer distinções. Deste modo, devem os filhos receber igual tratamento, formal e material.

Para Loureiro (2009, p. 1.126), a igualdade entre os filhos contém dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, a menos importante, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que tange ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico que consubstancie num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada.

Neste caminho, o filho não pode sofrer discriminação relativa ao fato ou as circunstâncias de seu nascimento. Traz então, a igualdade de filiação, salutar consequência, uma vez que não se pode favorecer o filho "legítimo" ou penalizar o "ilegítimo".

São também incabíveis distinções entre filhos nascidos na constância do casamento ou de união estável, e os filhos havidos fora de sociedade conjugal. Como afirma Welter (*apud* Dias, 2009, p. 448), a palavra filho não mais admite qualquer adjetivação.

Portanto, a consagração do direito à filiação como direito fundamental, atrelada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que regem o moderno direito de família, expurga qualquer desigualdade entre a filiação

biológica e a não biológica, entre a filiação natural ou civil, uma vez que todas são filiações socioafetivas.

Saliente-se que essa igualdade é também fruto da desbiologização e do princípio da afetividade, porquanto a filiação passou a levar em conta, sobretudo, da presença do vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco socioafetivo.

Por conseguinte, o princípio da afetividade fez nascer a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bilaterais ou unilaterais, e o respeito a seus direitos fundamentais. Em suma, a identificação dos vínculos de paternidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético.

Cumpra-se, por fim, destacar, que decorrem do direito de filiação, do princípio da proteção integral e da igualdade jurídica entre os filhos, o direito aos alimentos e à mútua assistência, à sucessão hereditária, os impedimentos matrimoniais, inclusive para os filhos adotados, e outras limitações legais. Garante-se, portanto, a todos os filhos os mesmos direitos, deveres e qualificações, como se mostrará adiante.

4.1 Vedação às discriminações

A igualdade formal e material entre os filhos permite uma maior sensação de justiça, de equidade. Como afirma Dias (2009, p.65), a supremacia do princípio da igualdade também alcançou os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

Aos filhos cabem os mesmos direitos e qualificações, isto é, a palavra filho não comporta nenhum adjetivo. Consoante Gonçalves (2008, p. 282), não mais

cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Deste modo, como afirma Dias (2009, p. 68), filho é simplesmente filho.

4.1.1 Resquícios discriminatórios

Malgrado o estabelecimento da completa isonomia e a vedação às discriminações entre os filhos, há ainda alguns dispositivos que trazem certa diferenciação entre os filhos.

Pode-se citar, por exemplo, como faz Gonçalves (2008, p.282-302), o estabelecimento da presunção de paternidade e sua impugnação aos filhos que procedem de justas núpcias, enquanto são estabelecidos critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário aos filhos havidos fora do casamento, e para os adotados, requisitos para sua efetivação.

Quer-se dizer, o filho de pais casados não precisa ser reconhecido, sendo a paternidade presumida, enquanto para o filho de pais não casados não há tal presunção, devendo haver o reconhecimento. Por esta razão, alguns autores como Diniz (2007, p. 423) e Gama (2008, p. 340), ainda utilizam a classificação, embora apenas para efeito didático, de filiação matrimonial e extramatrimonial.

Ademais, pode-se constatar pela simples análise do Código Civil que os filhos havidos da relação de casamento são tratados em capítulo distinto dos filhos havidos fora do casamento. A esse respeito cita-se a lição de Gonçalves (2008, p. 282),:

Malgrado a inexistência, por vedação expressa da lei, de diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece ela, para os filhos que procedem de justas núpcias, uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, para os adotados, requisitos para sua efetivação.

Dias (2009, p. 479), aponta ainda alguns dispositivos do atual Código Civil como resquícios de preconceito, como o art. 1.705 que autoriza o filho havido fora do casamento a acionar o pai para obter alimentos, sendo completamente desnecessário, ultrapassado e retrógrado, uma vez que qualquer filho pode acionar o pai para obter alimentos. Dias (p. 845, 2009), afirma ainda, serem os arts. 1.697 e 1.841 de duvidosa constitucionalidade por diferenciar os irmãos germanos dos unilaterais, enquanto Loureiro (2009, p. 1.503), afirma ser o art. 1.611 inconstitucional.

4.2 Direitos pessoais

O direito de filiação confere importantes direitos pessoais aos filhos como o uso do sobrenome da família, a existência das relações de parentesco e impedimentos matrimoniais, e o poder familiar conferido aos pais, dentre outros.

As filiações não biológicas, em especial a adoção, aí incluída a adoção à brasileira, e a fecundação artificial heteróloga geram, segundo a doutrina (Gonçalves, 2008, p. 359; Diniz, 2007, p. 494), três efeitos pessoais principais:

- *Estabelecimento do poder familiar*: com a instituição do vínculo de filiação o filho “civil” é equiparado ao “consangüíneo” sob todos os aspectos, estando sujeito ao poder familiar;
- *Criação dos vínculos de parentesco*: o nascimento do vínculo faz surgir o parentesco entre adotante e adotado, em tudo equiparado ao consangüíneo;
- *Nome*: o surgimento do vínculo dá ao filho o direito de usar o sobrenome dos pais.

Percebe-se, portanto, que os direitos pessoais conferidos aos filhos não biológicos, no momento em que é estabelecido o vínculo de filiação, são justamente os mesmos conferidos aos filhos ditos naturais.

Deste modo, aos filhos não biológicos estão assegurados todos os direitos pessoais inerentes aos filhos consangüíneos. Assim sendo, pode-se dizer que, no que tange aos direitos personalíssimos, foi alcançada a plena igualdade entre os filhos.

4.3 Direitos patrimoniais

Assim como existem os direitos pessoais inerentes à relação de filiação, este parentesco também faz surgir direitos patrimoniais. Pode-se dizer que, em consonância com Gama (2008, p. 468), os dois principais efeitos patrimoniais são o direito à alimentos e o direito à sucessão.

Como não poderia deixar de ser, o estabelecimento do vínculo de filiação civil faz nascer justamente esses dois efeitos, em tudo igualando os filhos biológicos aos não biológicos, uma vez que todos são apenas filhos.

Consoante Gonçalves (2008, p.361), com relação ao direito sucessório, todos os filhos concorrem, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em razão da paridade estabelecida pelos arts. 227, §6º da Constituição e art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica.

Como afirma Diniz (2007, p. 476), para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza são equiparados, havendo, assim, direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários. Deste modo, o filho reconhecido concorre em pé de

igualdade com os irmãos havidos na constância do casamento, herdando quinhão igual ao que couber aos demais filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é uma das mais antigas e importantes instituições de que se tem conhecimento. É, pois, tida como a base da sociedade. Antigamente fundada apenas no casamento, hoje conhece diferentes formas, albergando diversas formas de agregação social.

A evolução social da família precisou ser acompanhada pela pelo Direito, ocorrendo diversas alterações jurídicas e legislativas do tratamento das relações familiares e do direito de família.

Deste modo, mostrou-se como a família foi tratada ao logo do tempo pelas Constituições brasileiras, assim como pelos Códigos Civis. Demonstrou-se que a evolução no tratamento do direito de família acabou por gerar a sua constitucionalização, em 1988, com a promulgação do Texto Constitucional vigente, que passou a tratar minuciosamente da família em seu corpo.

Consignou-se que a constitucionalização deste importante ramo do direito repercutiu em diversos assuntos, sobretudo no direito de filiação. Fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, a constitucionalização do direito de família acarretou na igualdade jurídica entre os filhos.

Tratou-se do direito de filiação, e da filiação, demonstrando ser o mais importante parentesco, uma vez que une o pai a um filho. Tratou-se, ainda, das diversas formas de filiação, demonstrando-se que todas devem ter a mesma origem, a socioafetividade, independente da existência ou não de vínculos biológicos.

Tratou-se, ademais, da filiação socioafetiva, demonstrando ser esta um gênero, da qual são espécies todas as formas de filiação, razão por que todos os filhos devem ter o mesmo tratamento, uma vez que todas são filhos socioafetivos.

Comprovou-se que a igualdade jurídica entre os filhos foi alçada ao patamar de princípio constitucional, passando a impedir qualquer discriminação relativa ao direito de filiação, estabelecendo os mesmos direitos e qualificações para quaisquer filhos.

Demonstraram-se as importantes conseqüências geradas pela constitucionalização do direito de família e do direito de filiação, sobretudo com o estabelecimento da igualdade jurídica entre os filhos, demonstrando-se que todos os filhos têm os mesmos direitos e obrigações, devendo receber o mesmo tratamento jurídico, sendo vedada qualquer forma de discriminação, uma vez que todos são apenas filhos.

Por fim, percebeu-se que tal igualdade não é meramente formal, mas reconhecidamente material, acarretando os mesmos direitos pessoais e patrimoniais a todos os filhos, independente da origem da filiação.

Por todo o exposto, pode-se perceber a importância da constitucionalização do direito civil e do direito de família, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, acarretando na igualdade jurídica entre os filhos, impedindo-se qualquer forma de discriminação relativa à filiação, tendo os todos os filhos os mesmos direitos e qualificações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2009.

ANDERLE, Elisabeth Nass. **A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3520>. Acesso em: 13 abr. 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Elos, 1961.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934;

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988;

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. **Constituição**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937;

COULANGES, Fustel de. A cidade Antiga. 2ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º volume: direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo código civil brasileiro**: intermitências da vida. Revista brasileira de direito de família e sucessões. Porto alegre: Magister. Nº 06 , Out-Nov, 2007.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2ª. Ed. 1990.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **A condição jurídica do filho fora do casamento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 70, 01/11/2009 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6630>.

Acesso em 13. abr. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1. jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2552>>. Acesso em: 25. jan. 2011;

_____. **Constitucionalização do Direito Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/507>. Acesso em: 17 abr. 2011;;

_____. **Direito Civil.** Famílias. 3ª edição de acordo com a Lei n.12.010/2009. São Paulo: Saraiva, 2010;

_____. **Socioafetividade no Direito de Família:** a persistente trajetória de um conceito fundamental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Magister Editora, vol. 05, ago/set 2008;

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil.** 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

MELO, Thelma Marylanda Silva de; BARROS, Ângela Maria Pinho Barros; SILVA, Gicelle de Souza. **Manual de Normalização.** Universidade Estadual do Ceará. Ceará: Biblioteca Central, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito de constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.